

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-000173/93-47.
SESSÃO DE : 24 de agosto de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 302-33.123
RECURSO Nº : 116.996
RECORRENTE : LABORATÓRIOS SILVA ARAÚJO ROUSSEL S/A.
RECORRIDA : ALF-PORTO/RJ

Importação - Mercadoria com nome científico incorreto. Existindo declaração inequívoca de outros elementos necessários à sua identificação e estando sua classificação correta, inaplicável a multa do art. 526, II do R.A.

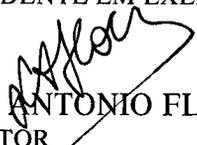
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 1995.


UBALDO CAMPELLO NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR


CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO N° : 116.996
ACÓRDÃO N° : 302-33.123
RECORRENTE : LABORATÓRIOS SILVA ARAÚJO ROUSSEL S/A.
RECORRIDA : ALF-PORTO/RJ
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de infração 85/91, para exigir-lhe o pagamento de crédito tributário, no valor de 2.195,73 BTNF, referente à aplicação de multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, por despachar mercadoria sem Guia de Importação.

Tal Ação Fiscal resultou da constatação de que o produto declarado na D.I. 7.740/90, cujo Despacho Aduaneiro se fez ao amparo da IN/SRF 14/85 não se identifica com o que foi submetido a exame pelo laboratório de análises, em face do resultado do laudo laboratorial 21.191/90.

Intimada, a Contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação, às fls. 15/16, alegando em sua defesa:

1. O Auto de Infração impõe à impugnante multa com base no art. 526, inciso II do Decreto 91.030/85, que diz "In verbis":

II - importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de qualquer ônus financeiros ou cambiais.

2. O fato imputado à impugnante é o de ter importado mercadoria não coberta pela Guia de Importação.

3. A importação realizou-se ao abrigo da G.I. 0001.91/026455-2, apresentada quando do despacho aduaneiro, estando a mercadoria classificada no item tarifário 2916.20.9900.

4. Submetida à análise do LABANA, este concluiu tratar-se a mercadoria exatamente do produto licenciado, ressalva feita exclusivamente ao nome científico do produto.

5. Tendo ocorrido um equívoco quanto à denominação científica, não se pode dizer que tal fato leve a desqualificação da G.I, para tratar a operação como importação ao desabrigo de documentação adequada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 116.996
ACÓRDÃO N° : 302-33.123

Conclui por requerer a insubsistência da autuação.

Prestando a Informação Fiscal o AFTN autuante às fls. 37, manteve seu entendimento inicial, fazendo evidenciar que por estar incorreta a discriminação dos elementos que constituem o produto, e em função do que dispõe o Parecer CST 477/88, a G.I. deve ser desclassificada.

Às fls. 38/42 a autoridade monocrática julgou procedente a Ação Fiscal, considerando em síntese:

a) Que o produto efetivamente importado foi o de nome científico “3-fenoxibenzil-3-(2,2-declorovinil)2,2-dimetilciclopropano carboxilato”, conforme consta do Laudo 659/92 e da Informação Técnica 134/92, ambos emitidos pelo Labor;

b) Que a presença do termo “alfa ciano” na denominação técnica, caracteriza um produto diverso do encontrado no exame laboratorial;

c) Que o produto importado possui forma e peso molecular diverso do produto descrito na G.I, como também afirma a Informação Técnica 134,92, confirmando tratar-se de produtos distintos;

d) Que a identificação de um produto químico de forma completa e precisa, deve ser feita através de seu nome científico;

e) Que, embora o alegado pela Autuada, não se trata de simples equívoco, mas sim de total divergência entre o produto importado e o licenciado.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso às fls. 45/48, argumentando, em resumo:

1. Apesar do nome científico estar incorreto, o nome comercial e sua classificação estão corretos, conforme laudo do Labor;

2. A exigência da multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro decorre da conclusão de que a mercadoria importada é diferente da descrita na G.I, sendo então desqualificada e tornando a importação desabrigada de documentação adequada.

3. O parecer CST 477/88, diz em seu item 10 que se a descrição da mercadoria na G.I. for omissa, incorreta ou imprecisa, quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, é de se aplicar a multa do inciso II do art. 526.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.123

4. O produto submetido a despacho é exatamente o licenciado, estando equivocada a sua denominação científica, não cabendo tal penalidade.

Encerra por requerer a reforma da decisão.

É o relatório.

5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 116.996
ACÓRDÃO N° : 302-33.123

VOTO

Conforme diz o laudo de fls. 12, "in fine", o nome comercial do produto está correto, porém existe um equívoco no nome científico declarado pelo interessado.

Dessa forma procede a afirmação da Recorrente de que apesar do nome científico esta incorreto, o nome comercial e sua classificação estão corretos.

Tendo em vista que nos documentos que acobertaram a operação da importação encontram-se declarados e descritos todos os elementos necessários à identificação do produto, bem como que inexistem nos autos qualquer indício que se possa constatar intuito doloso ou de má-fé por parte da Recorrente que pudesse aproveitar o equívoco havido, entendo não estar configurada a conduta tipificada no inciso II, do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

À vista do exposto, dou integral provimento ao apelo da Recorrente.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995.


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR